

JULGAMENTO DE RECURSO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RAZÕES: INABILITAÇÃO DE EMPRESA
PROCESSO Nº: 11.681/17
OBJETO: CONCLUSÃO DA TERRAPLENAGEM E
PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA GO-336, TRECHO:
CRIXÁS/NOVA CRIXÁS, NESTE ESTADO.
RECORRENTE(S): PAVIENGE ENGENHARIA LTDA
RECORRIDO(A): PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DA AGÊNCIA GOIANA DE
TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP.

I – DAS PRELIMINARES

01.01- Cuida-se o presente processo de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **Pavienge Engenharia Ltda.**, contra sua inabilitação na **Concorrência nº 050/17-PR-NELIC**.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

02.01- Recebido o recurso através de documento protocolado nesta Agência às 15:12 horas do dia 20/10/2017, sob o nº 64.666/17.

02.02- Com fulcro no § 1º do art. 109 do Estatuto das Licitações, verificou-se que o apelante foi regularmente intimado da decisão da Comissão através da publicação do Aviso de Habilitação no Diário Oficial do Estado no dia 16/10/2017.

02.03- Como determina o inciso I do precitado artigo, o prazo para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação.

02.04- Os demais interessados foram avisados da interposição deste recurso por intermédio de publicação do Aviso de Interposição de Recursos no Diário Oficial do Estado no dia 26/10/2017. Desta forma, o prazo para que fossem oferecidas as contrarrazões encerrou-se em 07/11/2017.

III – DAS ALEGAÇÕES E DO REQUERIMENTO DA RECORRENTE

03.01- Sucintamente, a recorrente argumenta que:

03.01.01- Ocorreu um erro formal no preenchimento do quadro de atestados, deixando de apresentar corretamente a vinculação e numeração da CT nº 150606/2017 (anexada à peça recursal), referente ao lote 02, contrato nº 00034/2016, medições 1ª à 19ª da mencionada CAT; ;

03.01.02- Não há constatação de erro substancial do conteúdo do atestado, este de extrema necessidade para a comprovação da capacidade técnica da licitante;

03.01.03- Houve uma alteração no item exigido na qualificação técnica das licitantes, que passou de “*est. Solo-cimento 3% peso usina*” para “*est. Solo-cimento 3% peso pista*”, com dispêndio de usina;

03.01.04- Ao contrário do questionamento respondido pela área técnica da AGETOP, a reciclagem de pavimentos não se limita somente a obras de restauração, podendo ser usada em diversas outras, sendo uma delas a estabilização de solos, da qual é a obra em questão;

03.01.05- Para a comprovação do atestado de “*est. Solo-cimento 3% peso pista*” foi utilizado o atestado de “*reciclagem de base com incorporação do revestimento asfáltico*” com tecnologia superior ao objeto da licitação em análise. Acrescentou dados técnicos que julgou pertinente ao caso.

03.02- Diante dessas alegações a recorrente requer que:

03.02.01- a Comissão abra diligência para a verificação dos atestados nº 148129/2017 CREA-PA e nº 150606/2017 CREA-PA;

03.02.02- seja validado o atestado nº 102015000022 CREA-GO;

03.02.03- seja habilitada no certame;

03.02.04- caso a Comissão não reforme sua decisão, que seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior, na forma do §4º, art. 109, da Lei nº 8.666/93.



IV – DO MÉRITO

04.01- Entrando no mérito da presente peça recursal, temos que o item 04.04.04 do Edital traz o seguinte texto:

“04.04.04 – Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, através do somatório de certidões e/ou atestados, provenientes de contrato(s) em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA e/ou CAU, obedecendo as parcelas de maior relevância. Os serviços deverão estar explicitados conforme constante no quadro de quantidades mínimas, descritas no ANEXO I (modelo de documento no ANEXO III).”

04.01.01- O edital deixa claro que os atestados apresentados pela licitante devem ser certificados pelo CREA. No presente caso, a licitante, ora recorrente, apresentou para dois atestados de contratações distintas com o DNIT, a mesma CAT de nº 148129/2017. Cada atestado deveria ter sido apresentado com sua própria CAT.

04.01.02- A recorrente afirmou em sua peça recursal que esta duplicidade da CAT foi um equívoco e chegou a solicitar que a Comissão realizasse diligência junto ao CREA-PA para verificação dos atestados.

04.01.03- No *site* do CREA-PA há a opção de verificar a certidão com o número da chave de impressão. Como a recorrente anexou a CAT correta em seu recurso (nº 150606/2017), a Comissão pode fazer a validação dela junto ao *site*. Nesta validação foi possível verificar que a emissão desta CAT se deu em 09/10/2017: três dias após a realização do certame, no dia 06/10/2017.

04.01.04- Ressalta-se que a cópia do atestado do contrato nº 00034/2016, inserida no bojo da documentação de habilitação, não estava com o selo do CREA-PA, corroborando com constatação da falta de registro no Conselho na data da abertura do certame.

04.01.05- Concluímos, sobre esta alegação, que o atestado oriundo do contrato nº 00034/2016, emitido pelo DNIT, não pode ser aceito pela Comissão para comprovação da capacidade técnico-operacional da recorrente por que, na data da licitação, o mesmo não se encontrava registrado junto ao Conselho de Engenharia.

04.02- Quanto à similaridade do serviço apresentado pela recorrente: “*Reciclagem de base com incorporação do revestimento asfáltico*” com o solicitado no edital: “*est. Solo-cimento 3% peso pista*” esta Comissão mantém o posicionamento adotado pela área técnica competente da AGETOP, qual seja, que estes serviços não são similares/equivalentes.

04.02.01- Vale salientar que o tema foi abordado em dois questionamentos, divulgados no *site* da AGETOP (cópias em anexo), e que a resposta da área técnica foi por não haver similaridade ente serviços. Caso a recorrente discordasse do posicionamento da área técnica, o momento oportuno para se manifestar seria aquele, e não após a realização do certame.

V- DA DECISÃO

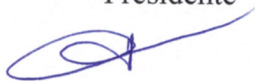
05.01- Em razão do exposto, a Comissão Permanente de Licitações conhece do recurso interposto, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a **INABILITADA** a empresa **Pavienge Engenharia Ltda**, na Concorrência nº 050/17-PR-NELIC.

05.02- Com fulcro no §4º do artigo 109, da Lei 8666/93, o presente recurso será submetido à apreciação da autoridade superior para que ratifique ou retifique esta decisão da Comissão.

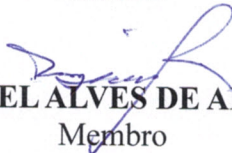
COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA AGETOP DE GOIÁS, aos 09 dias do mês de Novembro de 2017.



TAIS HELENA MUSSE
Presidente



TAIS HELENA DE OLIVEIRA
Membro



NATANAEL ALVES DE ALMEIDA
Membro

Assunto: Julgamento de recurso da Concorrência nº 050/17- NELIC.

Despacho nº 2314 /2017-PR - O Presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras, no uso de suas atribuições legais, ratifica a decisão da Comissão Permanente de Licitações, de **negar provimento** ao recurso administrativo interposto pela empresa **PAVIENGE ENGENHARIA LTDA.**, contra a própria inabilitação na **Concorrência nº 050/17 - PR-NELIC**.

Retorne-se o presente processo à PR-NELIC para prosseguimento.

Gabinete da Presidência da **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP**, em Goiânia, aos 09 dias do mês de novembro de 2017.



JAYME EDUARDO RINCON
Presidente